

Processo	Folha	Rubricas
4089	04	m



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**PROCESSO:** 4089/2018

**PROJETO DE LEI:** 71/2018

**AUTOR:** Wanderson Marinho

**EMENTA:** Adiciona o art. 1º - A na Lei 5.759, de 23 de outubro de 2002.

**RELATOR:** Fabrício Gandini

**I - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Wanderson Marinho, o referido Projeto de Lei visa alterar a Lei que autoriza a criação do Programa Artes na Praça, com o objetivo de destinar barracas a públicos com restrição alimentar. Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

*Gabinete do Vereador Fabrício Gandini* - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-453  
Identificador: 38003600330039003500210040002004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

 [www.fabricogandini.com.br](http://www.fabricogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](http://www.twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](http://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabricogandini.com.br](mailto:administrativo@fabricogandini.com.br)

**II - PARECER:**

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma incostitucional entre no sistema jurídico.

O referido Projeto de Lei é de grande relevância, visto que, nos últimos anos, as doenças de restrições alimentares, como intolerância à lactose, caseína, entre outros, têm tido ampla visibilidade.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe sobre a competência municipal em assuntos de interesse local, sendo que o mesmo não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2<sup>a</sup> edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

O Projeto do Vereador Wanderson Marinho não viola a competência privativa da União ou competência concorrente da União e dos Estados, que pode ser conferida, respectivamente, nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, não viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

**Art. 80** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

(...)

Paragrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Por fim, insta salientar aos nobres Vereadores desta casa de Leis que, todo projeto de Lei que tem a finalidade modificar/revogar uma determinada Lei, deve estar em anexo a referida Lei. Neste caso, junto a este parecer, encontra-se a Lei que foi alvo de alteração pelo nobre Vereador.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

**III - VOTO:**

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto Lei 71/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de junho de 2018

**Fábricio Gandini**  
Vereador - PPS

**Gabinete do Vereador Fábricio Gandini** — Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-453

Identificador: 380036003300390035003A00540052004100 Conferência em <http://www.omv.es.gov.br/spl/autenticidade>  
[www.fabricogandini.com.br](http://www.fabricogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](http://www.twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](http://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabricogandini.com.br](mailto:administrativo@fabricogandini.com.br)



**Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

**LEI N° 5.759**

**Autoriza a criação do Programa  
Artes na Praça.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "Artes na Praça".

Parágrafo único. O Programa "Artes na Praça" consistirá na realização de feiras de produtos manufaturados artesanais, semi-artesanais e de alimentação.

**Art. 2º.** O Programa de que trata este artigo será realizado:

a) na Praça dos Namorados;  
b) em outros logradouros públicos previamente autorizados mediante decisão conjunta da Secretaria Municipal de Cultura e da Administração Regional em cuja jurisdição estiver localizado o logradouro.

**Art. 3º.** O Programa "Artes na Praça" será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as normas previstas nesta Lei, na posterior regulamentação e em outras disposições que venham a ser instituídas pelo Comitê Gestor do Programa "Artes na Praça".

**Art. 4º.** Para a regulamentação e normatização do programa instituído nesta Lei, será criado um Comitê Gestor composto por 8 (oito) membros.

**§ 1º.** As vagas para composição do Comitê serão assim distribuídas:

- a) três membros titulares do Município, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo;
- b) quatro membros titulares, e seus respectivos suplentes, eleitos pelos expositores que estejam regularmente inscritos em dia com suas obrigações e cumprindo as resoluções normativas aprovadas pelo Comitê Gestor;
- c) o Secretário Municipal de Cultura, ou seu representante, que presidirá o Comitê.

**§ 2º.** Os membros indicados para ocupar as vagas previstas na alínea "b" do parágrafo anterior serão conduzidos por ato do Chefe do Executivo Municipal para o cumprimento do mandato.

**Art. 5º.** O primeiro mandato terá caráter excepcional e será de 01 (um) ano.

**Art. 6º.** A duração dos mandatos será de 02 (dois) anos e as eleições deverão ser realizadas a partir do 22º (vigésimo segundo) mês, até o final de semana anterior ao encerramento do mandato.

**§ 1º.** As inscrições das chapas deverão ser encerradas 30 (trinta) dias antes da data de votação e o prazo para as inscrições de chapa serão de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** O processo eleitoral, será conduzido pelo Comitê Gestor e mais um representante de cada chapa inscrita.

§ 3º. O processo eleitoral, será regulado por um regimento eleitoral, aprovado pelo Comitê Gestor.

§ 4º. O sufrágio é universal, facultativo, direto e secreto.

§ 5º. O voto será por chapa.

§ 6º. Os representantes dos expositores no Comitê Gestor serão escolhidos pela proporcionalidade qualificada dos votos de cada chapa, e só tomarão acento no Comitê Gestor as chapas que obtiverem no mínimo o número de votos para eleger 01 (um) representante.

**Art. 7º.** Compete ao Comitê Gestor a que se refere o Art. 4º da presente Lei:

a) baixar as Resoluções Normativas determinando normas e procedimentos no âmbito do programa "Artes na Praça", respeitada a legislação em vigor;

b) elaborar o programa de atividades a serem desenvolvidas com recurso provenientes da tarifa de participação de que trata o Art. 8º da presente Lei;

c) outras competências que venham a ser atribuídas na regulamentação da presente Lei.

**Art. 8º.** Fica autorizada a cobrança de uma tarifa de participação dos expositores do programa "Artes na Praça".

§ 1º. A tarifa de participação terá os seus valores e modalidades fixadas pelo Comitê Gestor do Programa "Artes na Praça" e deverão ser aprovados em Assembléia Geral dos Expositores.

**§ 2º.** Todos os recursos auferidos por meio da tarifa de participação serão revertidos em favor da manutenção e da promoção do Programa "Artes na Praça", em dotação orçamentária própria, e terá como ordenador de despesas o Secretário Municipal de Cultura.

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, de conformidade com o Art. 4º da presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

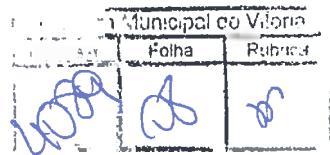
**Art. 11.** Fica revogada a Lei nº 5.341, de 05 de junho de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de outubro de 2002.

Ademir Santos Cardoso  
Prefeito Municipal

Ref. proc. 4509038/02  
ccmt

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De acordo com o despacho acima, segue o parecer.

*Fábricio Gandini*  
Vereador - PPS  
Câmara Municipal de Vitória

Agenda  
20/06  
34.00



Materia : Projeto de Lei nº71/2018

Reunião :

Comissão de Justiça 1207

Data :

12/07/2018 - 14:52:45 às 14:56:52

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

Nº Ordem Nome do Parlamentar

7 Fabrício Gandini  
30 Leonil  
32 Mazinho dos Anjos  
28 Sandro Parrini  
20 Wanderson Marinho

Partido

PPS Sim 14:56:37  
PPS Sim 14:56:30  
PSD Sim 14:56:43  
PDT Sim 14:56:36  
PSC Sim 14:56:40

Totais da Votação :

SIM

5

NÃO

0

TOTAL

5

PRESIDENTE

SECRETARIO

